



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 15 /2016
Processo nº 10.958/2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
28 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 01/2016, Autógrafo nº 46/2016, de iniciativa do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

O Projeto de Lei nº 01/2016 "*Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica*".

De início, já nos chama a atenção o fato de tanto a Assessoria Jurídica quanto a Comissão de Justiça terem apontado a inconstitucionalidade do Projeto por vício de iniciativa.

De fato, há claro vício de iniciativa e indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo, o que torna o PL incompatível com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da CF, arts. 5º e 144 da CESP, inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação. Também afrontou-se o art. 61, VIII, da nossa Lei Orgânica.

Desta feita, vemos que a regulamentação a respeito dos requisitos para concessão de auxílio moradia é dever exclusivo do Poder Executivo a quem cabe o gerenciamento da Administração.

A esse respeito muito bem diz Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide "*(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciários dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais*" (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 578).

Assim sendo, pelas razões acima entendemos que o citado Projeto de Lei não deve ser sancionado.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 15 /2016 Aut. 46/2016 e PL 01/2016.

PROTUDO 05/14

28-ABR-2016-14:54-155155-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA